



PROCESSO Nº 0009135-79.2017.8.14.0000
MANDADO DE SEGURANÇA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: J.L SACRAMENTO REBELO
ADVOGADOS: EVALDO PINTO – OAB 2816-B e ETTORE BATTU FILHO – OAB
17000
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA – SEFA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA – CAPACIDADE POLÍTICA DECISÓRIA A RESPEITO DO ASSUNTO – MÉRITO – a – IMPOSSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. O Secretário de Estado de Fazenda, cuja atribuição é a execução das políticas financeiras e tributárias do Estado, tem legitimidade para ocupar o polo passivo do mandado de segurança, pois tem competência para corrigir tal ilegalidade. Preliminar rejeitada
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de repelir a utilização de medidas restritivas às atividades profissionais e econômicas, como forma oblíqua de cobrança de tributo. (SÚMULAS 70, 323 e 547 do STF).
3. O Poder Público deve utilizar o meio legal adequado para efetuar a cobrança de tributos supostamente devidos. Entendimento esposado na súmula 547 do Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem concedida. Decisão unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos.27 dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Neto.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar interposto por J L SACRAMENTO REBELO indicando como autoridade coatora o Secretário de Estado de Fazenda - SEFA.

Narra o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e opera no ramo de revenda de motocicleta e peças automotoras e, em data de 16.03.2017, a Secretaria de Estado de Fazenda, de forma arbitrária e ilegal, suspendeu a inscrição estadual do impetrante que, dessa forma, está impedido de emitir as notas fiscais eletrônicas.

Destaca que está impedido de comprar, vender e emitir nota fiscal, aduzindo que se o fisco possui créditos a cobrar, deveria promover a execução fiscal e não impedir o trabalho da empresa por meio do cancelamento da sua inscrição estadual.

Sustenta que a conduta da SEFA constituiu um ato arbitrário e ilegal, ao impedir o trabalho da empresa contribuinte por meio do cancelamento de sua inscrição estadual.

Ao final, requer concessão de medida cautelar inaudita altera pars para que desfazimento do ato ilegal de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual do ora impetrante e, no mérito, a confirmação da liminar e concessão da segurança para declarar ilegal e abusivo o ato de suspensão da inscrição estadual do impetrante.

Juntou documentos de fls. 07/11-v.

Os autos foram distribuídos a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fl. 16) e, posteriormente a minha relatoria (fl. 19) e, nessa condição indeferi o pedido liminar, solicitei informações da autoridade coatora e, após, fossem os autos encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial (fls. 21/22).

Às fls. 24/30 o impetrante requereu reconsideração do despacho que indeferiu o despacho, juntando documentos de fls. 33/43.

Às fls. 44/55 o Estado do Pará requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e, em sede preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda, uma vez que seria atribuição do Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias da SEFA.

Impugna os documentos juntados, aduzindo que os mesmos são cópias autenticadas.

O Secretário de Fazenda embora regularmente citado, não prestou informações (certidão de fl. 57).

Antes mesmo da relatora subscritora se manifestar se manifestar sobre o pedido de reconsideração, por equívoco, os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público de 2º grau, que, no parecer de fls. 59/63, opinou pela concessão da segurança.

Tendo em vista a impossibilidade de julgamento imediato em face da



proximidade do recesso forense, me manifestar sobre o pedido de reconsideração de fls. 24/30, deferindo a liminar requerida (fls. 64/65), por entender ser defeso à administração suspender a inscrição estadual do contribuinte, como meio coercitivo de cobrança de tributos.

Inconformado com a decisão monocrática de fls. 64/65, o Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls.).

É o relatório.

VOTO

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade inerentes ao remédio constitucional, merece o mesmo ser conhecido.

2 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA.

Sustenta o Estado do Pará. Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, que a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para figurar no passo passivo da ação mandamental, uma vez que seria atribuição do Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias da SEFA, nos termos do art. 4º, XIX, da instrução Normativa nº 0008, de 14 de julho de 2005, razão pela qual, pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.

A preliminar não tem como prosperar, posto que, não há que se confundir o simples executor do ato com a autoridade por ele responsável.

Sobre o tema brilhantemente Hely Lopes Meirelles, ensina que: "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público . Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo ; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior . (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. " (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55).

Logo, o Secretário de Estado de Fazenda, cuja atribuição é a execução das políticas financeiras e tributárias do Estado, tem legitimidade para ocupar o



polo passivo do mandado de segurança, pois tem competência para corrigir tal ilegalidade. Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO

Na hipótese em julgamento, sustenta o impetrante que a conduta da SEFA em suspender a sua inscrição estadual, impedindo-lhe de emitir notas fiscais eletrônicas, constitui em ato arbitrário e ilegal, que violou o seu direito líquido e certo de exercer sua atividade no ramo de revenda de motocicleta e peças automotores.

Constato restar configurado o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, uma vez que não se justifica a suspensão da inscrição estadual do contribuinte, como meio coercitivo de cobrança de tributos.

As chamadas sanções políticas, para Hugo de Brito Machado (Sanções Políticas no Direito Tributário. Revista Dialética de Direito Tributário. nº 30. p. 46/47) correspondem às restrições ou proibições impostas ao contribuinte como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de tributação; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros.

O maior controle pela Administração sobre a utilização de notas fiscais pelo contribuinte inadimplente é justificável, porém, procede anotar com base em voto do Min. Celso de Mello, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

O teor destes enunciados sumulares estão assim dispostos, verbis:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Referência: Lei dos Exec. Fiscais, arts. 1º e 6º - Rec. em Mand. Secur. 9.698, de 11-7-62 (D. de Just. de 29-11-62 p. 791). Rec. Extr. 39.933, de 9-1-61.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Referência: Lei das Exec. Fiscais, arts. 1º e 6º - Rec. Extr. 39.933, de 9-1-61.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Referência: Const. Fed. de 1946, art. 141, § 14. Const. Fed. de 1967, art. 150, § 23. Decs.-leis 5, de 13-11-37, art. 1º (D. Oficial de 22-11-37); 42, de 6-12-37, art. 1º (D. Oficial de 10-12-37), e 3.336 de 10-6-41, art. 2º (D. Oficial de 13-6-41). Const. Fed. de 1969, art.



153, § 23. - Recs. Extr.60.664, de 14-2-68 (Ver. Trim. Jurisp. 45/629), 63.047, de 14-2-68 (D. de Just. de 28-6-68), 63.045, de 11-12-67 (Ver. Trim Jurisp. 44/422); e 64.054, de 5-3-68 (Ver. Trim. Jurisp. 44/776).

Neste sentido, também se posiciona a melhor doutrina de Edison Freitas Siqueira (Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas. p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina), citado com ênfase pelo Min. Celso de Mello no voto constante do RE 37.4981-RJ. Vejamos as lições de Edison Siqueira:

Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais.

Demais disso, conforme jurisprudência pacífica de nossas mais Altas Cortes de Justiça, os Entes Públicos gozam de procedimento privilegiado para cobrarem seus créditos, previsto na Lei nº /80, não se justificando a utilização de meios coativos, para forçar o contribuinte a pagar seus débitos.

Nesse sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO , , DA . SÚMULA Nº 547 DO STF. - Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo , da . - Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. - É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. Recurso improvido. (Resp nº 414.486/RS , Ministro Luiz Fux, DJ 27/05/2002). Grifei.**

Destaco, ainda, que a empresa impetrante pratica a atividade de revenda de motocicleta e de peças de automotores e, para que possa exercer a sua atividade fim, está sujeita a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas.

Resta indubitoso que as operações do impetrante estão sujeitas à fiscalização tributária, entretanto, é defeso ao Estado valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de ajuste de relação tributária, com o objetivo de forçar o contribuinte a pagar os impostos devidos, uma vez que a medida correta é a pertinente ação de cobrança/execução.

Assim sendo, no caso em tela, não se justifica a suspensão da inscrição estadual do contribuinte como meio coercitivo de cobrança de tributos, razão pela qual, constato restar configurado a ilegalidade do ato impugnado e o direito líquido e certo à emissão de notas fiscais invocado



pelo impetrante.

Diante do exposto, conheço do presente mandamus e, no mérito, ratificando o entendimento do Órgão Ministerial e concedo a ordem.

Sem condenação custas e em honorários face o disposto na Súmula 512 do STF 105 do STJ.

É como voto.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora